



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 300/ASSEJUR/2025

PROJETO SUBSTITUTIVO N.º 16 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 214/2025

EMENTA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de projeto de lei ordinária que tem a pretensão de Instituir o Fundo Municipal de Educação, fundo de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice, uma vez que trata-se de assunto de *interesse local*, além de *matéria orçamentária*, encontrando amparo legal no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso XXVII, e art. 53, §1º, II “c”, ambos da Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo:

“Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXVII - legislar sobre assuntos de interesse local;”(grifo nosso)

1

Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoais da administração; grifo nosso

A obrigatoriedade de autorização legislativa decorre de mandamento expresso na Lei Orgânica, consoante artigo 239, IX, a saber:

Art.239 - São vedados:

(...)

IX - a instituições de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa**. Grifo nosso



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Com relação à espécie legislativa, também não há óbice, eis que a matéria não está entre aquelas reservadas à lei complementar, conforme o disposto no artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, podendo ser objeto de lei ordinária.

Quanto ao conteúdo normativo não vislumbramos irregularidades.

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade do projeto, o qual pode prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 04 de julho de 2025.

ANITA LOIOLA
Procuradora Jurídica